

CRT



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 490 /2010
Sessão: 50ª Extraordinária de 22 de Setembro de 2010
Processo Nº: 1/3359/2008
Auto de Infração Nº: 1/200809585
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Transportadora Econômica Ltda.
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda
Relator Revisor: Cid Marconi Gurgel de Sousa

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA.**

Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão absolutória proferida na instância singular. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Os documentos fiscais foram considerados inidôneos por conter declaração inexata quanto à descrição dos produtos comparados com as etiquetas de identificação. Da análise dos autos constatou-se que inexistente qualquer divergência das referências contidas nas notas fiscais com as indicadas nas etiquetas de identificação.



RELATÓRIO

O presente Auto de Infração denuncia a acusação abaixo descrita:

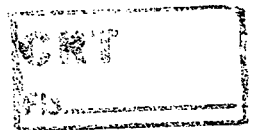
"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos.

Constatamos que a transportadora acima mencionada conduzia mercadorias acompanhadas das N.Fs 316893;317076; 317074; e 316885, cujos documentos tornamos inidôneos por conter declarações inexatas quanto a descrição dos produtos comparados com a etiqueta de identificação.(ver CGM 239 e anexos), razão do presente auto."(sic)

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

No Certificado de Guarda de Mercadoria nº 239/2008, carreado às fls. 3 dos autos, o agente fiscal identifica às mercadorias objeto da autuação e arbitra os valores das mesmas.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 239/2008, cópias das notas fiscais objeto da autuação, romaneios acompanhados de informações técnicas, etiquetas dos produtos (2) e cópia do Conhecimento De Transporte Rodoviário De Carga nº 046026.



A empresa emitente das notas fiscais objeto da acusação fiscal comparece aos autos e apresenta impugnação, alegando:

- que a defendente possui controle pormenorizado de todos os produtos que comercializa conforme Relação dos Produtos Cadastrados (Anexo) A), aonde, inclusive, encontram-se destacados os objetos da presente autuação.

- que além do controle ora citado, há também um cadastro individualizado de cada produto, denominado Estoque de Produtos (Anexo B).

- junta, ainda, cópia das notas fiscais para qualquer verificação adicional que seja necessária.

Ao final, espera e requer provimento para as suas argumentações.

Às fls. 139 dos autos há pedido do contribuinte para efetuar depósito administrativo cuja autorização repousa às fls. 143.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância deste Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular diante das peças processuais decide pela "Improcedência" da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 268, opinando pela confirmação da sentença monocrática, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

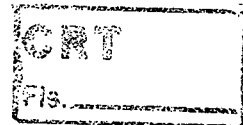
Em síntese eis o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se, neste caso, de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos pelo fisco estadual.

Alega o agente fiscal que as mercadorias conduzidas pela autuada encontravam-se acompanhadas da notas fiscais nºs 316893; 317076; 317074 e 316885, gravadas pela fiscalização como inidôneas por indicarem a descrição nas etiquetas diferentes daquelas mercadorias efetivamente transportadas.

Com efeito, examinando as peças do presente processo não encontro evidência da inidoneidade dos documentos fiscais que ensejaram a acusação fiscal. Convém ressaltar que as etiquetas trazidas aos autos, pelo agente fiscal, descrevem as mercadorias da mesma forma que se encontram identificadas nas notas fiscais, isto é, "tecido sensível". A quantidade de mercadoria transportada corresponde com a descrita na documentação fiscal. Oportuno salientar que o agente



fiscal ao listar as mercadorias no Certificado de Guarda n° 239, equivocadamente informou "tecido sensível", quando as etiquetas (fls. 15) e notas fiscais n°s 316893; 317076; 317074 e 316885, descrevem com clareza, "tecido sensível". Destarte, peço vênha a ilustre Consultora Dra. Maria das Graças Brito Maltez, para adotar um dos seus fundamentos utilizados no Parecer de sua lavra, de número 268/2010, que dormita às fls.166/169 deste processo, como razões de decidir, senão vejamos, "In Verbis":

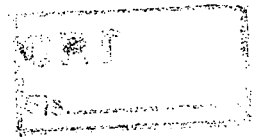
"(....)"

"Analisando as citadas notas fiscais (fls. 151/154) não se vislumbrou qualquer falha ou vício capaz de ensejar a declaração de inidoneidade. Ao contrário, no item "descrição dos produtos", objeto da acusação, referidos documentos são ricos em detalhes como: qualidade, espécie, quantidade, valor categoria etc." e no valor da nota."

E ainda.....

"Comparando tais dados com os constantes nas etiquetas (fls. 15) a única diferença constatada foi quanto ao produto de código 6429, pois na descrição supratranscrita a largura do tecido é 1.60m, enquanto na etiqueta é 1.63m."

"Ocorre que uma diferença tão ínfima não tem o condão de invalidar um documento fiscal"



Com efeito, resta-me tão somente a integral concordância com a decisão monocrática cuja manutenção encontra amparo no parecer da d. consultora tributária, no sentido de que o fato motivador da presente autuação não é suficiente para gravar as notas fiscais com a característica de inidôneas, pois não interferiu no valor da nota fiscal e nem na identificação das mercadorias transportadas, motivo pelo qual VOTO para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada na instância singular em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

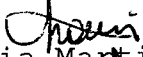
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente, Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Transportadora Econômica Ltda.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

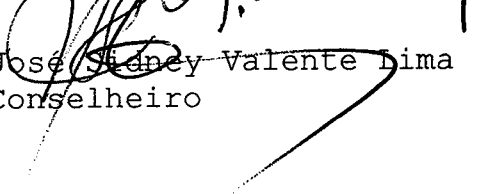
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Dezembro de
2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

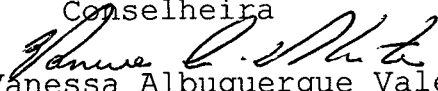

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro